FUNCIONÁRIO PÚBLICO — COMISSÃO DE INQUÉRITO — CONSTITUIÇÃO

— A designação de membros de comissão de inquérito deve sòmente cair, sob pena de nulidade, em servidores estáveis.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.885-59

Trata o presente processo de inquérito administrativo instaurado na Agência Postal Telegráfica de Ubaitaba, Estado da Bahia, para apurar responsabilidades pelo desfalque de Cr$ ..... 32.379,00, referentes a reembolsos postais e a renda telegráfica.

2. A Comissão de Inquérito indiciou como responsável a Tesoureira Clara Angélica Morais Vasconcelos, que alegou não se haver locupletado com aquela quantia mas tê-la perdido no trajeto de sua residência à agência local do Banco do Brasil.

3. O Diretor-Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos julgou-a passível da pena de suspensão por 60 dias, considerando a ausência de dolo e, já haver ela ressarcido os cofres públicos.

4. A Divisão do Pessoal e o Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, porém, concordando com a Comissão de Inquérito, opinaram pela demissão da acusada, "a bem do serviço público", na forma do art. 207, item VIII, do Estatuto dos Funcionários, e pela repreensão do responsável por aquela Agência Postal Telegráfica, pela não observância de normas legais e regulamentares (art. 204, c/c art. 194, VI, do E. F.).

5. Encaminhados os autos a êste Departamento pelo Sr. Ministro, esta Divisão, em despacho, restituiu-os ao mesmo Ministério, esclarecendo que, por

haver funcionário interino tomado parte na Comissão de Inquérito, o processo está nulo, em face da decisão do Tribunal Federal de Recursos na apelação cível n.º 3.196 (fls. 109).

6. A Divisão do Pessoal daquele Ministério, todavia, citando o parecer de referência n.º 121-X, de 1955, do Sr. Consultor-Geral da República, a propósito de funcionário do Banco do Brasil que integrou uma comissão de inquérito, conclui que a participação de funcionário interino na elaboração de processo administrativo não o torna irremediàvelmente nulo, tanto mais que o atual Estatuto dos Funcionários não contém qualquer proibição nesse sentido (fls. 111).

7. O Departamento de Administração, invocando parecer dêste Departamento, datado de 1948, quanto à validade de inquérito administrativo cuja comissão era integrada por extranumerário, opina pelo reexame do processo, neste órgão, o que foi aprovado pelo titular da Pasta (fls. 112).

8. Isto pôsto, cabe a esta Divisão esclarecer, preliminarmente, que, em face do § 4.º do art. 141 da Constituição, o Poder Judiciário pode constituir-se em Controlador dos atos, administrativos, sendo que, pelo art. 104, II, *a*, da mesma Carta, êsse contrôle compete ao Tribunal Federal de Recursos, nas causas em que a União fôr interessada.

9. O acórdão do referido Tribunal, na apelação cível n.º 3.196, publicado no *Diário da Justiça* de 9 de junho e 4 de julho de 1953, tem sua ementa assim redigida: "É nulo o inquérito administrativo em cuja comissão tem lugar funcionário interino".

10. Como o acórdão foi publicado em 1953, e como o *Diário da Justiça* de 5 de abril de 1954 divulgou haver o Supremo Tribunal Federal decidido, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela União, havendo, por conseqüência, sido confirmada a decisão do Tribunal Federal de Recursos, verifica-se que o referido aresto judiciário foi proferido já na vigência do atual Estatuto dos Funcionários, não cabendo, pois, argumentar que o novo diploma legal dos servidores públicos não proíbe ao interino participar de comissão de inquérito.

11. É curial que ao Poder Judiciário cabe, em última instância, interpretar as leis administrativas. Demais, o art. 219 do Estatuto dos Funcionários, ao dispor sôbre a constituição da comissão de inquérito, não especifica se os "funcionários e extranumerários" ali referidos possam ou não, ser respectivamente interinos ou instáveis. Cabe, pois, perfeitamente, a suplementação interpretativa do órgão judicante.

12. Não é pertinente ao caso o fato de haver o Sr. Consultor-Geral da República aceito a participação de funcionário do Banco do Brasil em comissão de inquérito, pois o que se examina, no referido acórdão, é a instabilidade do interino ou do extranumerário não equiparado a funcionário.

13. Também não colhe, no caso, o fato de haver êste Departamento, em 1948, considerado vício extrínseco a participação de servidor instável em comissão de inquérito, não só por haver sido proferido na vigência do antigo Estatuto, mas, principalmente, porque o pronunciamento judiciário em aprêço lhe é muito posterior.

14. O que encerra a controvérsia, ao ver desta Divisão, é o argumento constante dos votos vencedores dos Srs. Ministros do Tribunal Federal de Recursos ao examinar o assunto. Cumpre transcrever alguns trechos (fls. 113-114):

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — "... a questão está dentro dêsse critério de estabilidade do funcionário interino, que não pode fazer parte de comissão de inquérito, devido à sua situação de instabilidade... Para mim, desde que não haja estabilidade, o funcionário não pode fazer parte de comissão de inquérito".

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — "O funcionário interino, o funcionário

extranumerário, enfim, sem estabilidade..., é mais sucetível à influência do que o funcionário efetivo... É ação do inquérito administrativo apurar a incidência do funcionário nas sanções possíveis ou não. E isto vai ficar a critério de funcionário inteiramente desamparado de qualquer garantia, sujeito ao nuto, ao sabor das autoridades a quem competir a decisão? *Data venia*, não posso aceitar êsse ponto-de-vista".

O Sr. Ministro Mourão Russell — "Existe inegável irregularidade na constituição da comissão de inquérito, da qual fêz parte um funcionário interino, o que vem acarretar a nulidade do inquérito administrativo. Como membro da comissão de inquérito não pode fazer parte servidor sem estabilidade. O funcionário interino não pode fazer parte de comissão de inquérito, devido à sua situação de funcionário instável, sujeito, por êsse motivo, a possíveis influências de seus superiores...".

15. Como se verifica, à vista dêsse julgado, não apenas o funcionário interino, mas, também, o extranumerário instável estão afastados da possibilidade legal de integrarem comissões de inquérito. Em face dêsse princípio, torna-se mesmo recomendável evitar que ocupantes de cargos em comissão ou de funções gratificadas, enquanto detentores dessas posições de confiança, integrem comissões de inquérito.

16. No presente processo a Comissão de Inquérito, integrada por um funcionário interino (fls. 1), opinou pela pena de demissão da acusada (fls. 94), no que foi seguida pelo Diretor Regional dos Correios e Telégrafos da Bahia (fls. 98-9). Já o Diretor do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, corroborando informações proferidas na Seção Administrativa (fls. 101 e 102) sugere a pena de suspensão por 60 dias (fls. 103), no que, entretanto, não é apoiado pela Divisão do Pessoal e pelo Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas (fls. 106 e 107).

17. Como se vê, as opiniões divergem no julgamento da principal acusada. Êsse fato pode, talvez, estar ligado ao vício de orgiem da constituição da Comissão de Inquérito.

18. Assim, no entender desta Divisão, o processo deve ser declarado nulo e restituído ao Departamento dos Correios e Telégrafos, para que providencie a instauração de novo inquérito administrativo, integrada, desta vez, a comissão de inquérito sòmente por servidores estáveis.

19. Entretanto, em face da natureza do assunto, sugere esta D. P. a audiência do Consultor Jurídico dêste Departamento.

D. P., em 12 de junho de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico.

Em 15-6-59 — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

Discute-se sôbre os efeitos de participação de funcionário interino como membro de comissão de inquérito destinada a apurar irregularidades no serviço público.

2. Pela nulidade do processo é a opinião da D. P. dêste Departamento que se baseia em acórdão do Tribunal Federal de Recursos, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

3. O Ministério da Viação e Obras Públicas, entretanto, não encontra eiva de ilegalidade nessa composição, pretendendo que o acórdão mencionado não teria efeito sôbre a espécie, no momento em que se fundamentou em dispositivo do antigo Estatuto dos Funcionários (Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939).

4. Em face da controvérsia, solicitou-se a minha audiência a respeito.

II

5. O acórdão a que se faz menção no processo foi proferido em 21 de no-

vembro de 1952, na Apelação Cível n.º 3.196 e se acha publicado no *Revista de Direito Adminstrativo*, vol. 40, págs. 126 e seguintes. Fundamentou-se no art. 248 (*caput*) do antigo Estatuto dos Funcionários, assim redigido:

"O processo administrativo será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três funcionários".

6. Embora o preceito acima transcrito apenas se referisse a funcionários *tout court*, sem especificar se estáveis ou não, entendeu o egrégio Tribunal Federal de Recursos, conforme se vê da ementa ao acórdão, que "não pode fazer parte de comissão de inquérito, em processo administrativo, o funcionário que não gozar de estabilidade".

7. O Estatuto atual (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), no seu art. 219 (*caput*), estabelece:

"Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários ou extranumerários".

8. Como se vê, o dispositivo é semelhante, apenas se acrescentando que poderão fazer parte da comissão extranumerários. O acréscimo, no entanto, não é de modo a alterar a inteligência que se dava ao diploma legal anterior, pois, se, à época de entrada em vigor do Estatuto de 1939, o extranumerário não podia gozar estabilidade, quando da promulgação do diploma legal de 1952 a situação se alterara, em face da legislação intercorrente, inclusive o art. 23 e parágrafo único do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946.

9. Logo, tudo leva a indicar que continua a ser esta a interpretação do Poder Judiciário.

10. Basta o simples risco dessa interpretação para que se procure evitar a designação de servidores não estáveis para integrar comissões de inquérito, por isso que a nulidade do processo, decretada pelo Poder Judiciário, tem como conseqüência a reintegração do indiciado, com evidentes prejuízos, não só para a ação disciplinar como, e principalmente, para o erário.

11. Já o mesmo não ocorre com a declaração de nulidade por via administrativa, quando nova comissão pode ser designada para apurar o ilícito, aplicando-se a pena correspondente à falta praticada.

12. Estou, pois, de acôrdo com a providência sugerida pela D. P. do D.A.S.P. no item 18 do seu pronunciamento.

É o meu parecer.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1959. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. Em 12-9-59. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

Restituo o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Em 14 de setembro de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor.